



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500681-50.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado THALES EDUARDO CINTRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo e DERAM PROVIMENTO ao ministerial, para condenar Thales Eduardo Cintra também à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500681-50.2024.8.26.0196

Apelante e Apelado: **THALES EDUARDO CINTRA**

Apelado e Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Franca – SP

Voto nº 49.260

DIREITO PENAL. APELAÇÕES (MP E DEFESA). AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Apelante foi condenado à pena de 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 147, “caput”, c/c art. 61, II, “f”, ambos do CP, e absolvido da prática do crime do artigo 24-A da LMP, com fundamento no art. 386, VII, CPP.

2. Recurso defensivo: (i) nulidade das mensagens que embasaram a denúncia, constantes no laudo de degravação de áudios de fls. 09/17, (ii) absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo, (iii) afastamento da agravante do art. 61, II, “f”, do CP, (iv) concessão da suspensão condicional do processo, (v) afastamento da quantia a título de indenização mínima por danos morais.

3. Recurso ministerial: (i) condenação nos exatos termos da denúncia, isto é, como incurso também no art. 24-A da LMP.

4. Primeiramente, o próprio apelante, durante seu interrogatório judicial, admitiu ter enviado as mensagens para a vítima. Segundo, os áudios de WhatsApp foram espontaneamente apresentados pela própria vítima à Autoridade Policial, a qual realizou as devidas análises diretamente da fonte, ou seja, do aparelho celular, e, após, encaminhou arquivo contendo os áudios com as ameaças proferidas pelo apelante para a perícia no instituto de criminalística de Franca/SP, onde, por sua vez, foi realizada a degravação apenas dos trechos de interesse, conforme indicado quando da análise do objetivo da perícia (fls. 10). Assim, irrelevante qualquer insurgência quanto à imprescindibilidade do contexto completo das conversas de áudio para a análise dos fatos, eis que não há dúvidas acerca da origem das mensagens de voz, além do teor de ameaça.

5. Preliminar rejeitada.

6. A materialidade e a autoria delitivas foram suficientemente comprovadas, devendo apenas o recurso ministerial ser provido.

7. A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, conforme entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 2285584/MG; AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM; HC n. 461.478/PE), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos.

8. A alegação de não existir dolo específico não exclui a prática do crime de ameaça, cuidando-se a descrita conduta de delito essencialmente formal, não se olvidando que, nos termos do art. 28, I, do CP, as emoções intensas também não são capazes de excluir a tipicidade do delito de ameaça.

9. Ao contrário do entendimento da Magistrada sentenciante, no presente caso, há, realmente, descumprimento de medidas protetivas, pois o apelado, conscientemente, usou seu próprio filho para chegar até a vítima quando optou por enviar ao celular da criança mensagens direcionadas diretamente a ela. Logo, o filho foi o meio de comunicação utilizado pelo apelado para descumprir as medidas protetivas.

10. A incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação ao delito capitulado no art. 147 do CP, a incidência da agravante não tem o condão de configurar “bis in idem”, considerando que o cometimento de violência contra a mulher é circunstância estranha às elementares do tipo de ameaça. (STJ. AgRg no HC: 597438/SC; AgRg no HC n. 461797/SC).

11. Mantido o valor indenizatório mínimo para a reparação dos danos morais causado à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que a medida foi solicitada na denúncia e o crime praticado pelo apelante ocasiona dano moral presumido. Vale ressaltar, ainda, que o valor referente à indenização poderá ser mais bem avaliado na esfera competente, tendo sido fixado somente o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela ação delituosa.

12. É inadmissível o pleito da suspensão condicional do processo após a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal (Tese 5 – Jurisprudência em Teses do STJ – 3ª Edição – Suspensão Condicional do Processo). Mesmo assim, no caso dos autos, sequer seria possível a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95, nos termos da S536 do STJ.

13. Recurso defensivo desprovido.

14. Recurso ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença prolatada pela MM^a. Juíza Adriana Gatto Martins Bonemer, que condenou **Thales Eduardo Cintra** à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 147, “caput”, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, por ter, em razão de anteriores relações familiares e domésticas, ameaçado, por palavras, sua ex-namorada A. A. G., de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer que “acabaria com sua vida”.

O apelante foi, ainda, absolvido do delito do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 que lhe havia sido imputado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A Magistrada de primeiro grau, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixou, ainda, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização mínima por danos morais, a ser paga pelo apelante em favor da ofendida.

O apelante, em razões de recurso, requer, preliminarmente, a nulidade das mensagens que embasaram a denúncia, constantes no laudo de degravação de áudios de fls. 09/17, por se tratar de trechos, sendo o contexto completo imprescindível para a análise dos fatos. No mérito, pleiteia sua absolvição, por insuficiência de provas acerca da presença do dolo em sua conduta, argumentando que deveriam ser reconhecidas as figuras da culpa concorrente ou mesmo exclusiva da vítima. Ressalta ser portador de esquizofrenia e bipolaridade e que a vítima o ataca, muito embora tenha ela conhecimento das suas enfermidades, o que o leva ao descontrole verbal. Aduz, ainda, não ter descumprido as medidas protetivas, pois não teve contato direto com a vítima, mas apenas por mensagens, ressaltando que não havia, nem há proibição nesse sentido. Subsidiariamente, almeja o não reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal; a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95; e o afastamento da quantia indenizatória arbitrada.

O Ministério Público, em razões recursais, requer a condenação do apelado também pelo crime do artigo 24-A do

Código Penal, alegando que a autoria e a materialidade delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos.

Em contrarrazões, as partes requerem o desprovimento dos recursos opostos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Preliminarmente, a Defesa requer a nulidade das provas contidas às fls. 09/17, alegando que, por se tratar apenas de trechos, é imprescindível o contexto completo das conversas de áudio para a análise dos fatos.

Porém, o pedido não merece acolhida.

Isto porque, primeiramente, o próprio apelante, durante seu interrogatório judicial, admitiu ter enviado as mensagens para a vítima, sendo, assim, totalmente desnecessária a realização de perícia no telefone celular ou ainda ata notarial.

Em seguida, o precedente indicado pela Defesa em razões recursais (STJ: HC n. 828054/RN), além de não ser dotado de efeito vinculante, faz referências a circunstâncias diversas das existentes nos presentes autos e, por isso, não seria sequer aplicável ao caso em análise.

Ora, no presente caso, verifica-se que os arquivos de áudio (WhatsApp) não foram obtidos por agentes policiais quando de busca domiciliar e de flagrante delito, mas, na realidade, eles foram espontaneamente apresentados pela própria vítima à Autoridade

Policial, a qual realizou as devidas análises diretamente da fonte, ou seja, do aparelho celular do filho das partes, e, após, encaminhou o arquivo contendo os áudios com as ameaças proferidas pelo apelante para a perícia no instituto de criminalística de Franca/SP, onde, por sua vez, foi realizada a degravação apenas dos trechos de interesse, conforme indicado quando da análise do objetivo da perícia (fls. 10). Vejamos:

III- DO OBJETIVO DA PERÍCIA

A presente perícia tem como objetivo: Degravação de áudios (trechos de interesse) relacionados com o crime em tela.

Assim, irrelevante qualquer insurgência quanto à imprescindibilidade do contexto completo das conversas de áudio para a análise dos fatos, eis que não há dúvidas acerca da origem das mensagens de voz, além do teor de ameaça.

E, sequer a argumentação defensiva demonstra elementos concretos e incontestáveis que indiquem, de maneira clara, a existência de manipulação ou adulteração das provas coletadas que seriam capazes de desacreditar o laudo pericial de fls. 09/17.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência.

“Os prints das mensagens do celular da vítima anexados aos autos são elementos de prova válidos, que reforçam a certeza da materialidade e autoria dos crimes de ameaça e de descumprimento de medida protetiva de urgência e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade” (TJDF 00040869420188070007 1623268, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/10/2022).

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. PERÍCIA APARELHO CELULAR. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR RELEVÂNCIA. 1. Desnecessária a realização de perícia no aparelho celular da vítima, quando inexistente dúvida acerca das mensagens enviadas e recebidas, corroboradas pelos demais

acervos probatórios, não havendo que se falar em violação às garantias constitucionais à intimidade e à vida privada. 2. A ameaça é delito formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de lhe causar temor. 3. A palavra da vítima, em contextos de violência doméstica, assume maior relevância, especialmente quando apresentada de maneira coerente e corroborada com outros elementos de prova. 4. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e desprovida.” (TJDF 07143038220198070020 1409493, Relator: Sebastião Coelho, 3ª Turma Criminal, j. em: 17/03/2022 DJe: 31/03/2022).

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS. PERÍCIA EM APARELHO CELULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A EXPOSIÇÃO DAS MENSAGENS. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. ÂNIMO CALMO INEXIGIDO. AMEAÇAS QUE CAUSARAM TEMOR À VÍTIMA. DOLO COMPROVADO. I - Desnecessária a perícia de celular da vítima que espontaneamente apresentou o aparelho para a polícia, no qual foram constatadas as mensagens ameaçadoras. II - A prova preexistente das ameaças que estava armazenada no aparelho celular da vítima pôde ser obtida mediante a simples visualização do documento, que complementou o seu firme relato a respeito do crime praticado pelo réu, de modo que não se faz necessária autorização judicial para a utilização das imagens no processo, haja vista não se estar diante da hipótese de interceptação telefônica. Preliminares rejeitadas. III - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. IV - Mantém-se a condenação do réu pela prática do delito de ameaça quando as declarações da vítima são firmes e coesas, corroboradas pelas imagens das mensagens de texto enviadas pelo réu em tom ameaçador. V - O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto, capaz de lhe causar temor, não sendo exigido que o autor esteja com ânimo refletido e calmo para sua configuração. VI - Restou comprovado que a atitude do apelante foi capaz de intimidar a vítima, incutindo-lhe o temor necessário para a caracterização do delito, tratando-se de conduta típica. VII - Recurso conhecido e

desprovido.” (TJDF 00024314820188070020 DF 0002431-48.2018.8.07.0020, Relator: Nilsoni De Freitas Custodio, 3ª Turma Criminal, j. em: 16/09/2021, DJe: 28/09/2021).

Isto posto, não se pode olvidar que os áudios apresentados pela vítima foram corroborados pelo restante do conjunto probatório, não despontando como elemento principal para a prolação da sentença condenatória.

Rejeitada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

A materialidade delitiva está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/04, pelo laudo pericial de degravação de áudios de fls. 09/07, pela cópia da decisão proferida nos autos de nº 1504757-88.2022.8.26.0196 que deferiu medidas protetivas em favor da vítima de fls. 19/20 e respectiva certidão de intimação do apelante de fls. 21, bem como pela prova oral colhida.

O apelante Thales, na fase do inquérito policial (fls. 23), afirmou que era amigo da vítima e que tiveram um filho. Confirmou que existe medida protetiva de urgência em seu desfavor, está ciente disso, negando seu descumprimento. Negou ter mandado mensagem por meio do celular do seu filho, ameaçando a vítima de morte e dizendo que iria invadir a casa dela e que a pegaria sozinha na rua. Também negou ter ameaçado a família dela. Confirmou ter solicitado ao seu filho que pedisse para a mãe retirar a medida protetiva contra ele. Assim agiu para que seu filho não precisasse ir até a padaria que fica distante cerca de 400 metros da casa da vítima para encontrá-lo.

Em seu interrogatório judicial (fls. 98 – gravação audiovisual), o apelante Thales confirmou ter mandado os áudios para a vítima, mas foram todos em reação às suas provocações, que são inúmeras. A vítima tem manipulado o filho que possuem em comum e ele, agora, tem proferido xingamentos contra o interrogado. Faz 45 dias que o interrogado não tem contato com o filho. Não aguenta mais a situação e, por isso, está tomando medicamentos. Negou ter descumprido as medidas protetivas.

A vítima A. A. G., na fase policial (fls. 18), declarou que Thales é seu ex-namorado. Relacionou-se com ele por

cerca de 9 anos e estão separados pelo mesmo tempo. Possuem um filho em comum, cuja guarda pertence à declarante. Thales, no entanto, tem direito de visitar o filho três vezes na semana. Disse que Thales faz uso de entorpecentes (cocaína e *crack*), além de fazer uso abusivo de bebida alcoólica. Possui medida protetiva em desfavor de Thales. Na data dos fatos, Thales enviou para a declarante mensagens por meio do celular do filho, ameaçando-a de morte, dizendo que iria invadir sua casa e que a pegaria sozinha na rua. Thales também ameaça sua família. Ele usa o filho para pedir à declarante a retirada das medidas protetivas. A declarante apresentou os áudios contendo as ameaças de Thales.

Em Juízo (fls. 98 – gravação audiovisual), a vítima A. A. G. ratificou suas declarações iniciais, asseverando que Thales ainda a vem ameaçando constantemente. Não entra em contato com ele, nem por intermédio do filho. Todos os pedidos de remédio são feitos pelo próprio filho, sem sua interferência.

A escrivã de polícia Renata Pereira Orlando (fls. 98 – gravação audiovisual), afirmou que apenas lavrou o boletim de ocorrência, com base nas declarações da vítima.

As testemunhas da Defesa, Clóvis Antônio Cintra e Tânia Magda Pinheiro Coelho Cintra (fls. 98 – gravação audiovisual), pais do apelante, disseram que a vítima entra em contato com a família, por intermédio do filho, e que ela o manipula para falar o que ela quer.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que o apelante, de fato, praticou os crimes que lhe foram imputados na denúncia, motivo pelo qual deve ser tanto mantida sua condenação pelo crime de ameaça quanto ser condenado pela prática do delito de descumprimento de medidas protetivas, nos exatos termos das razões de recurso do Ministério Público.

A narrativa pormenorizada e segura da vítima não deixou dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, esclarecendo que possui medidas protetivas em desfavor do réu e, mesmo assim, ele enviou para ela mensagens de ameaça por meio do celular de seu filho. Apresentou os áudios contendo as ameaças proferidas pelo réu à Autoridade Policial. Frisou que ele, além de ameaçar sua família, acaba utilizando o filho em comum para pressioná-la a retirar as medidas protetivas.

Registre-se que, nos casos envolvendo delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, bem como na identificação do autor, sobretudo quando os demais elementos probatórios carreados aos autos apontam para a veracidade dos fatos narrados na exordial.

“O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.” (STJ - AgRg no AREsp: 2285584/MG 2023/0022027-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

“A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (STJ - HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018).

“Como reiteradamente se tem decidido, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento. De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a ofendida, viesse a acusar o réu gratuitamente de crimes tão graves. Outrossim, é cediço, que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica ou familiar, pois, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais” (TJSP Relator Des. Guilherme G. Strenger 11ª Câmara Criminal

Apelação nº 0007487-29.2011.8.26.0004 j. 15/01/2014).

Assim, nada há nos autos que justifique descrédito às declarações da ofendida, não se vislumbrando motivos para que acusasse indivíduo que soubesse ser inocente.

Corroborando a versão da vítima, há nos autos a degravação das mensagens de áudio enviadas pelo réu (fls. 09/17), não havendo dúvidas acerca do teor das ameaças proferidas pelo apelante, que prometeu causar mal injusto e grave à ofendida, provocando-lhe grande temor. Vejamos:

“Eu vou te pegar, vagabunda”; “Toma cuidado hein, to te avisando hein, toma cuidado com os seus passos na rua”, “To falando sério, eu vou te catar, pode falar com o Promotor, com o Juiz, eu vou te pegar” e “Eu taco fogo lá aonde o seu menino trabalha, taco fogo dentro daquele consultório odontológico e taco fogo aí dentro aí, tá bom, fia. Fica quietinha aí, quem manda é o Estado paralelo, sua filha da puta” (sic) (fls. 09/17).

O crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de modo que, para sua consumação, não se faz necessária a ocorrência do resultado prometido, bastando, apenas, que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe incutir medo, como ocorreu no caso dos autos.

“2. O bem jurídico tutelado no crime descrito no artigo 147 do Código Penal é a tranquilidade psíquica da vítima e, por se tratar de crime formal, se consuma quando o infrator expõe à vítima sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, não importando a efetiva intenção do agente de concretizar o mal ameaçado.” (TJDFT - 07059251520208070017/DF 0705925-15.2020.8.07.0017, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/12/2021, DJe: 26/01/2022).

“1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de

concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).” (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 674675 SP 2021/0189321-1, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 10/08/2021).

“2. A ausência de ânimo calmo e refletido não obsta a configuração do crime de ameaça. Demonstrado que o acusado anunciou mal injusto e grave com a intenção de provocar medo na vítima, e sendo a ameaça eficiente para intimidar e atemorizar a ofendida, caracterizado está o elemento subjetivo do tipo.” (TJDFT – Acórdão 1230469, 20180510057575APR, Relator: Jesuíno Rissato, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 19/2/2020).

Ainda, ensina Cléber Masson que a *“Consumação: Dá-se no instante em que se verifica a percepção da ameaça pelo sujeito passivo, isto é, no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, pouco importando sua efetiva intimidação (...)”* (In Direito Penal Esquematizado: Parte Especial. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 223).

Então, a alegação de não existir dolo específico não exclui a prática do crime, cuidando-se a descrita conduta de delito essencialmente formal, não se olvidando que, nos termos do artigo 28, inciso I, do Código Penal, as emoções intensas também não são capazes de excluir a tipicidade do delito de ameaça.

Se não bastasse, as ameaças, indubitavelmente, foram idôneas a incutiram medo à vítima, a qual registrou a ocorrência e ofereceu representação.

Em seguida, em que pese os fundamentos adotados pela r. sentença, a análise do conjunto probatório também é segura no sentido de ter o apelado realmente praticado o delito do artigo 24-A da Lei Maria da Penha que lhe foi imputado, motivo pelo qual é de ser provido o recurso ministerial.

A MMª Juíza de primeiro grau fundamentou que tal crime não restou configurado porque o apelado não teria entrado em contato diretamente com a vítima.

Porém, ao contrário do entendimento da Magistrada sentenciante, no presente caso, há, realmente, descumprimento de medidas protetivas.

Isto porque o apelado enviou as mensagens para o celular do filho menor de idade e, mesmo não tendo sido as mensagens enviadas ao número de telefone da vítima, a qual afirmou tê-lo bloqueado no WhatsApp, o conteúdo das mensagens era diretamente direcionado à ofendida. Vejamos:

“Espertona, oce deu sorte que o meu pai depositou, sua desgraçada, filha da puta. Eu vou te pegar, vagabunda”

“Eu vou fazer do meu jeito, “A” (nome da vítima), se você me conheceu em 2006, oh, oce multiplica por dez aquilo lá, viu, por dez, filha. Ali eu era amador, viu! Ali eu era amador, sua vagabunda!”

“Você gosta é de dinheiro, sua pilantra, pilantra! Cuidado em, to falando sério, daqui pra frente você toma cuidado em! Cuidado hein, 2006 eu era amadorzinho, viu menina! Toma muito cuidado!”

“Toma cuidado hein, to te avisando hein, toma cuidado com os seus passos na rua.”

“Moleca, safada, filha da puta! To falando sério, eu vou te catar, pode falar com o Promotor, com o Juiz, eu vou te pegar.”

“Eu falei proce chamar todo mundo: Marco, Leandrim, aquele carrega esculachado que vive correndo. Pode chamar todo mundo, chama, junta todo mundo, voce, chama todo mundo, João Pedro, chama todo mundo. Não vai ficar um pra contar história, chama todo mundo, eu to te avisando, garota. Voce ta achando que eu sou aquewle rapaz de 2006, 2004, voce ta enganada, não vai ficar um.”

“Vai costurar oce e essa velha ai da frente ai oh, essa macumbeira, sem vergonha. Vai costurar <...> e ta intimado todo mundo ir pro pau mesmo, é os três moleques ai, mais dois, cinco,

ixe! Vai sobrar, vai sobrar dentro do cano.”

“Velha escrota, preguiçosa. Eu faço questão, senhora de te ver na esquina rebolando, pra ganhar 50 conto, sua filha da puta”, “ai bruxa, me desafia mais que você vai conhecer o primeiro, o primeiro, você entendeu né, o primeiro, entendeu? Eu tacho fogo lá aonde o seu menino trabalha, tacho fogo dentro daquele consultório odontológico e tacho fogo aí dentro aí, tá bom, fia. Fica quietinha aí, quem manda é o Estado paralelo, sua filha da puta.”

O apelado, então, conscientemente, usou seu próprio filho para chegar até a vítima quando optou por enviar ao celular da criança mensagens direcionadas diretamente a “A”.

Ora, uma criança de cerca de 10 anos recebe no próprio celular mensagens de ameaça do pai direcionadas à própria mãe e não vai mostrar a ela? Com certeza, a criança foi o meio de comunicação utilizado pelo apelado para descumprir as medidas protetivas.

Frise-se que, conforme visto acima, as mensagens enviadas pelo apelado não tinham assuntos compatíveis com uma conversa rotineira entre pai e filho.

Com isso, não há dúvidas de que o apelado, mesmo possuindo ciência da proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação (leia-se: o filho), por vontade livre e consciente, descumpriu as determinações judiciais.

Verificou-se também que ele foi devidamente intimado acerca do deferimento de medidas protetivas em seu desfavor, conforme cópias da decisão de fls. 19/20 e da certidão de mandado cumprido positivo de fls. 21.

Aliás, é cediço que o bem jurídico tutelado não é a integridade física da vítima de violência doméstica, mas a administração da justiça, a qual restou violada pelo mero descumprimento da ordem judicial expedida em desfavor do apelante.

“(…) a alegação de atipicidade da conduta referente ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência

também não merece prosperar. O tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 visa à proteção da mulher de forma indireta, sendo que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo, primeiramente, a Administração da Justiça. A doutrina aponta requisitos para a aplicação do consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da antijuridicidade, os quais se situam nos seguintes grupos: a) liberdade no consentir; b) capacidade para consentir (compreensão do consentimento); e c) disponibilidade do bem jurídico exposto a perigo de lesão.(...) E, evidenciados os requisitos, verifica-se, de início, que o bem jurídico tutelado pelo crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 é indisponível, uma vez que se refere, primeiramente, à Administração da Justiça, e apenas secundariamente à proteção da vítima. E, em sendo indisponível o bem jurídico tutelado pela norma penal, não cabe a aplicação do instituto do consentimento da ofendida. Assim, enquanto vigentes as medidas protetivas impostas em favor da ofendida, era obrigação do recorrente cumpri-las, a fim de assegurar a integridade física da vítima” (TJDFT – ACr 00057834720188070009/DF 0005783-47.2018.8.07.0009, Relator: Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/04/2020, DJe: 06/05/2020) (grifos nossos).

Diante disso, o apelado somente poderia manter contato com a ofendida se outra decisão judicial revogasse as medidas protetivas deferidas em seu desfavor.

Também não há que se falar em afastamento da incidência da Lei nº 11.340/06, pois o crime foi praticado pelo apelante contra sua ex-companheira e mãe de seu filho, evidenciada, assim, a ofensa ao bem jurídico protegido pela Lei Maria da Penha.

E, como prevê o artigo 5º da Lei nº 11.340/06:

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou **tenha convivido com a ofendida, INDEPENDENTEMENTE DE COABITAÇÃO***". (grifos nossos).

Dessa forma, o artigo 5º, inciso, III, da Lei 1.340/06, busca assegurar a integridade física, moral e emocional da mulher contra qualquer tipo de violência decorrente de relação íntima de fato atual ou que tenha terminado, ainda que inexistia coabitação efetiva entre as partes.

E, conforme consta dos autos, ocorreu violência de gênero, praticada no contexto de qualquer relação íntima de afeto (independentemente de coabitação), observado o grau de vulnerabilidade da vítima – do sexo feminino –, em relação ao suposto agressor, o que justifica a incidência da lei específica, de caráter abrangente e protetivo à mulher.

Depreende-se, por sinal, que a Lei Maria da Penha tem como prioridade a proteção da mulher, dentro de qualquer relação de afeto, não se limitando sua aplicação apenas aos homens com quem a mulher ainda tenha relacionamento amoroso, ou do qual dependam financeiramente, tendo em vista sua natural vulnerabilidade.

Outrossim, a Lei Maria da Penha foi editada em razão da necessidade de uma maior resposta do Estado para coibir a prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não se harmonizando com a aplicação do princípio da intervenção mínima em face da pacificação social.

“Violência é sempre violência e como tal deve ser tratada. Há muito a violência deixou de ser um problema privado para se tornar uma questão pública. E rotular essa violência como

“infração penal de menor potencial ofensivo” é minimizar – e implicitamente apoiar – a conduta do agressor.” (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o Processo Penal no Caminho da Efetividade: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar – inclui Lei de Feminicídio – São Paulo, Editora Atlas p. 136) (grifos nossos).

No mais, os dados estatísticos e o próprio histórico de edição da Lei Maria da Penha demonstram a gravidade da violência contra a mulher no Brasil, de modo que a Lei nº 11.340/2006 surgiu em um contexto de proteção e concretização de normas constitucionais (artigo 226, § 8º, CF/88), bem como de Tratados Internacionais de Direitos Humanos (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), como uma verdadeira ação afirmativa na tentativa de compensar desigualdades históricas de gênero, buscando, portanto, equacionar distorções ainda enraizadas na sociedade brasileira, lembrando, ainda, estar consignado expressamente, em seu artigo 6º, que *“a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”*

Oportuno, por fim, consignar que o remate da ação penal, com a condenação do réu, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório trazido aos autos.

De rigor, portanto, da análise dos elementos amealhados aos autos, a manutenção da condenação do crime de ameaça e a condenação do réu também pelo crime previsto no artigo 24-A da Lei da Lei nº 11.340/06.

Passo à análise da dosimetria.

A pena do delito de ameaça a ele imposta foi fixada com equilíbrio e justiça, elevada apenas em razão da agravante da alínea “f” do inciso II do artigo 61 do Código Penal na fração de 1/6 (um sexto), não merecendo, por tal motivo, reparo algum.

Aqui, anoto que o delito de ameaça foi cometido com violência contra a mulher e com prevalência das relações domésticas, em razão do prévio vínculo afetivo, sendo perfeitamente

possível a incidência dessa agravante, já que seu conteúdo não integra o tipo previsto no artigo 147 do Código Penal, não acarretando, portanto, *bis in idem*.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 11.340/2006, ao impor restrições penais e processuais penais ao agressor, objetivou refrear a prática de crimes em ambiente doméstico, situação que não se confunde com a agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do CP, que permite o incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos ocorridos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. Logo, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06, não acarreta bis in idem. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC: 597438 SC 2020/0174172-5, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 02/12/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação ao delito capitulado no art. 147 do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares do tipo de ameaça. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no HC: 461797/SC 2018/0191083-7, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma; j. 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

Já em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção, pena esta que torno definitiva ante a ausência de qualquer

outra circunstância modificativa.

Mantenho o regime inicial aberto nos exatos termos fixados pela r. sentença.

Já a condenação ao pagamento da indenização mínima a título de danos morais à vítima também é de ser mantida, nos exatos termos fixados pela r. sentença, uma vez que, desde o oferecimento da denúncia (fls. 49) o Ministério Público requereu a condenação do apelante também ao pagamento de indenização mínima a favor da ofendida. E, em casos de violência doméstica, o dano moral deriva do próprio fato, pressupondo-se, assim, o ilícito civil.

Aplicável à espécie, válido mencionar o teor do Tema 983, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (REsp. nº 1.643.051/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

“(…) 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, o Juízo criminal é competente para fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais, em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia ou pela vítima, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória específica quanto à ocorrência do dano moral” (TJDFT - Acórdão 1342513, 00007311520198070016, Relator: Roberval Casemiro Belinati, Segunda Turma Criminal, DJ: 20/5/2021, DJe: 31/5/2021).

Com isso, não há dúvidas de que o apelante causou intenso sofrimento moral e psicológico à vítima, o que é passível de ressarcimento, tratando-se de dano moral “in re ipsa”.

Nesse sentido, verifico que o montante de

R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização mínima está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

“IV – O valor fixado a título de mínimo indenizatório, em razão dos danos morais experimentados pela vítima, não pode perder o seu caráter pedagógico, consubstanciando-se em quantia irrisória, e muito menos deve representar enriquecimento desmedido para o lesado. Considerando as circunstâncias do caso concreto, revela-se razoável e proporcional a quantia arbitrada, R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual atende aos objetivos legais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. Precedentes deste Sodalício.” (STF - ARE 1260888/MS; Relator(a): Min. Alexandre de Moraes; DJ: 19/03/2020; DJe: 20/03/2020).

Vale, ademais, ressaltar que o valor referente à indenização poderá ser mais bem avaliado na esfera competente, tendo sido fixado somente o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela ação delituosa.

Finalmente, deve-se ter em mente que o momento processual é absolutamente inoportuno para a discussão acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo.

“Com a prolação da "sentença condenatória fica comprometido o fim próprio para o qual o sursis processual foi cometido, qual seja o de evitar a imposição de pena privativa de liberdade" (REsp n. 618.519/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, 23/06/2004)” (STJ. 5ª Turma. HC n. 175.572/SP, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 3/3/2015).

No mesmo sentido, foi publicado na 3ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“É inadmissível o pleito da suspensão condicional do processo após a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal” (Tese 5 – Jurisprudência em Teses do STJ – 3ª Edição – Suspensão Condicional do Processo).*

Mesmo assim, no caso dos autos, sequer seria possível a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95, nos termos da Súmula 536 do STJ:

“A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (STJ. 3ª Seção - DJ 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DOU PROVIMENTO** ao ministerial, para condenar **Thales Eduardo Cintra** também à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica